



Número: **0800556-47.2020.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.037,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DAGUIA SOUSA NASCIMENTO (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37229 489	30/11/2020 06:56	<u>Sentença</u>	Sentença



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE POMBAL – 1^a VARA MISTA

SENTENÇA

PROCESSO N° 0800556-47.2020.8.15.0301

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA DAGUIA SOUSA NASCIMENTO** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**. A parte autora sustenta que foi vítima de acidente de trânsito, ficando acometida de invalidez permanente. Afirma que faz jus ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, mas a seguradora lhe deferiu indenização em valor inferior ao que entende ser devido. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização complementar.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório. Decido.

REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos indicados pelo réu e não juntados à petição inicial pela parte autora não são indispensáveis à propositura da ação, podendo ser supridos por outros meios de prova ao longo da instrução processual.

Passo, doravante, à análise do mérito da demanda.

O artigo 3º da Lei 6.194/74 dispõe que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos



reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

De acordo com o dispositivo legal acima citado, o seguro DPVAT cobre os "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

No caso dos presentes autos, em que não houve óbito da vítima, nem se requer indenização por despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, a produção de prova acerca da efetiva existência de invalidez permanente depende de conhecimento técnico ou científico, a cargo de perito médico (NCPC, art. 156).

Realizada a prova técnica, o perito responsável pela avaliação da parte autora concluiu pela existência de debilidade permanente parcial incompleta, conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos. Compreendo que essa debilidade guarda nexo de causalidade com o acidente sofrido pelo autor, consoante se extrai dos documentos acostados à petição inicial.

Portanto, diante da comprovação da invalidez permanente, bem como do nexo de causalidade entre esta e o acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, o pagamento da indenização DPVAT ao promovente é medida que se impõe.

Deve-se, porém, observar a gradação da indenização estabelecida na Lei 6.194/74:

Art. 3º. (...) § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Fixadas tais premissas, tem-se que, de acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso II, e a tabela anexa da Lei 6.194/74, a debilidade permanente parcial incompleta que acomete a parte autora lhe confere o direito a uma indenização no valor de **R\$ 4.218,75**, do qual deve ser abatido o pagamento administrativo de **R\$ 1.687,50**, realizado pela parte ré e comprovado nos autos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de **R\$ 2.531,25, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (STJ, Súmula 580) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (STJ, Súmula 426); e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**



Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, e 14), na proporção de 17% para o autor e 83% para a ré.

Em relação à parte promovente, a execução de tais verbas ficará suspensa, em virtude do benefício da gratuidade da justiça (NCPC, art. 98, § 3º).

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito (honorários periciais).

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º).
2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).
3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido (NCPC, art. 523), arquive-se.

Patos, 30 de novembro de 2020.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO - 30/11/2020 06:56:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113006565675800000035526755>
Número do documento: 20113006565675800000035526755

Num. 37229489 - Pág. 3